

**PROJETO DE LEI Nº 229 de 2007**  
**AUTORIA: DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO**

**EMENTA**

INSTITUI O DIA DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL, A SER COMEMORADO ANUALMNT E NO PRIMEIRO DOMINGO DE AGOSTO.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógráfico nº 196  
De 18/1/07

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_



PRPJETO DE LEI 229 / 2007  
 PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
 EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 28/08 Rec. Por: *Flávio*

Institui o "Dia da Paternidade Responsável", a ser comemorado anualmente no primeiro domingo de agosto.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica criado, e incluído no Calendário de Efemérides do Estado, o "Dia da Paternidade Responsável", a ser comemorado, anualmente, no primeiro domingo de agosto.

**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

*Ferreira Aragão*  
**FERREIRA ARAGÃO**  
**DEPUTADO ESTADUAL - PDT**



### JUSTIFICATIVA

A intenção do projeto visa diminuir o elevado número de alunos matriculados na rede pública estadual sem o nome do pai em seu registro de nascimento.

Isto posto, proponho que doravante o primeiro domingo de agosto de cada ano seja comemorado como o "Dia da Paternidade Responsável" e para que assim seja, solicito o beneplácito dos nobres pares à aprovação do presente Projeto de lei.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ.**



**FERREIRA ARAGÃO**  
**DEPUTADO ESTADUAL - PDT**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 103ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- ( ) Publique-se e Inclua-se em Pauta
- ( ) Inclua-se na Ordem do Dia em
- ( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- ( ) Encaminhe-se à Comissão
- ( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 29, 08, 2007

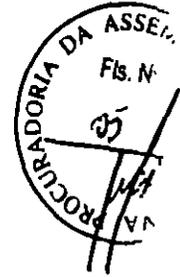
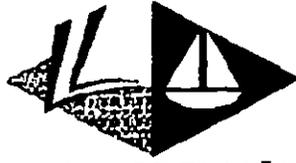
Presidente / Secretário



PUBLICADO  
Em 29 de 08 de 2007  
rell

De acordo com art. 183  
Do Rep. Interoamericano a  
comissão Constitucional  
Justiça e Cidadania  
Em 1 de 1 de 2007

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

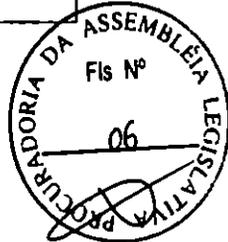
**PROJETO DE LEI N.º 229/2007**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 30/08/2007**

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Dr. Sarto**  
**Presidente da CCJR**

Projeto de Lei n.º	229/2007
Autoria:	<b>DEPUTADO(A) FERREIRA ARAGÃO</b>



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 05 de setembro de 2007.



**Waldir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

*AO(A) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE , para ,  
proceder análise e emitir parecer*

*Fortaleza, 05 de setembro de 2007.*



**FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO**  
Consultor Técnico - Jurídico  
DIRETOR

PARECER Nº LO 932/07  
PROJETO DE LEI Nº 229/2007  
AUTORIA: FERREIRA ARAGÃO  
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL,  
A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO PRIMEIRO DOMINGO DE  
AGOSTO.



## II - ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

*"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".*

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

*"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".*

Reza ainda a Carta Magna Federal, em seu art. 226, § 7º, respectivamente abaixo:

*"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

*(...)*

*§ 7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.*

PARECER Nº L0 932/07  
PROJETO DE LEI Nº 229/2007  
AUTORIA: FERREIRA ARAGÃO  
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL,  
A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO PRIMEIRO DOMINGO DE  
AGOSTO.



## PARECER

### I – HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 229/2007, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado FERREIRA ARAGÃO, que **“INSTITUI O DIA DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO PRIMEIRO DOMINGO DE AGOSTO”**.

### I.1 – DA PROPOSITURA LEGAL

Dispõem os artigos da presente proposição:

*Art 1º – Fica criado, e incluído no Calendário de Efemérides do Estado, o “Dia da Paternidade Responsável”, a ser comemorado, anualmente, no primeiro domingo de agosto.*

*Art 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

### I. II – DA JUSTIFICATIVA

**Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca: “A intenção do projeto visa diminuir o elevado número de alunos matriculados na rede pública estadual sem o nome do pai em seu registro de nascimento.**

**Isto posto, proponho que doravante o primeiro domingo de agosto de cada ano seja comemorado como o “Dia da Paternidade Responsável” e para que assim seja, solicito o beneplácito dos nobres pares à aprovação do presente Projeto de lei.”**

PARECER Nº L0 932/07  
PROJETO DE LEI Nº 229/2007  
AUTORIA: FERREIRA ARAGÃO  
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL,  
A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO PRIMEIRO DOMINGO DE  
AGOSTO.



A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis":

*"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação".*

Na Constituição Pátria, são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas (art. 25, § 1º), mas também a competência material (administrativa) em comum com a União e os Municípios (art. 23), e a competência legislativa concorrente com a União e o Distrito Federal (art. 24), assim como a competência exclusiva referida no art. 25, parágrafos 1º e 3º da Carta Magna Federal.

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

**Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere à Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis:**

*"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais".*

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos titulares descritos nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b", "c" e "d").

PARECER Nº LO 932/07  
PROJETO DE LEI Nº 229/2007  
AUTORIA: FERREIRA ARAGÃO  
MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL,  
A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO PRIMEIRO DOMINGO DE  
AGOSTO.



A Constituição Federal, Lei Maior do país assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 e 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589).

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios estabelecidos na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência conferida ao Governador do Estado no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º alíneas "a", "b", "c" e "d" da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos, II, III e VI, da Constituição Estadual, *"in verbis"*:

*"Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*(...)*

*II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual.*

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*(...)*

*VI- dispor sobre a organização e o funcionamento do poder executivo e da administração estadual, na forma da lei".*

O Novo Código Civil de 2002, por sua vez, estabelece em seu artigo 1.634, incisos I, II e V, *"ex vi legis"*:

*"Art. 1634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:*

PARECER Nº LO 932/07

PROJETO DE LEI Nº 229/2007

AUTORIA: FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL,  
A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO PRIMEIRO DOMINGO DE  
AGOSTO.



*I – dirigir-lhes a criação e educação;*

*II – tê-los em sua companhia e guarda;*

*(...)*

*V – representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento.*

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas da instituição do Dia da Paternidade Responsável, a ser comemorado anualmente no primeiro domingo de agosto, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar claramente que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto, o princípio da tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbices para que caiba a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *"in verbis"*:

*"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(...)*

*III – leis ordinárias"*

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

PARECER Nº LO 932/07

PROJETO DE LEI Nº 229/2007

AUTORIA: FERREIRA ARAGÃO

MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL,  
A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO PRIMEIRO DOMINGO DE  
AGOSTO.



*“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*(...)*

*II – projeto:*

*(...)*

*b) de lei ordinária;*

*(...)*

*Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto.*

*(...)*

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”*

Isto posto, manifestamo-nos em **parecer favorável** ao presente projeto de lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese do artigo 58, inciso III, e 60, inciso I da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 – D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

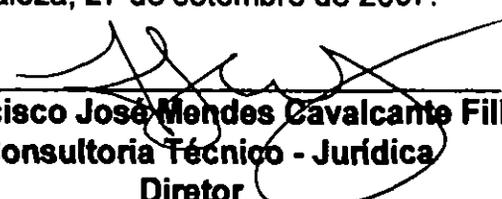
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICO DA PROCURADORIA DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 11 de setembro de  
2007.



FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE  
Consultor Técnico-Jurídico

Projeto de Lei nº	229/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) FERREIRA ARAGÃO
Ementa:	Institui o Dia da Paternidade Responsável, a ser comemorado anualmente no primeiro Domingo de agosto.

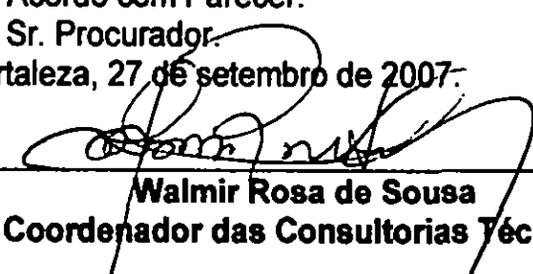
De Acordo.  
À consideração do Sr Coordenador.  
Fortaleza, 27 de setembro de 2007.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Consultoria Técnico - Jurídica  
Diretor

#####

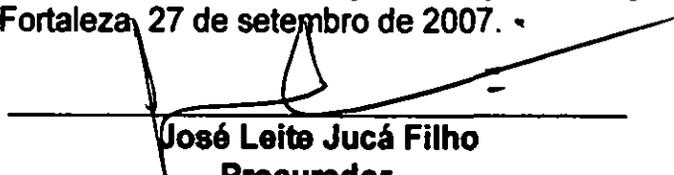
De Acordo com Parecer.  
Ao Sr. Procurador.  
Fortaleza, 27 de setembro de 2007.



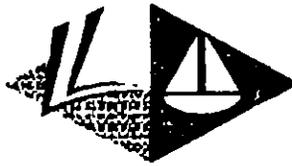
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

De Acordo com Parecer.  
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.  
Fortaleza, 27 de setembro de 2007.



José Leite Jucá Filho  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei nº 229/2007

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO: Wellington Jardim

Comissão de Justiça, em 30 de Outubro de 2007

### PARECER

PARECER FAVORÁVEL (EM ANEXO)

\_\_\_\_\_  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL / APROVADO

Comissão de Justiça, em 17 de OUTUBRO de 2007

Jardim  
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 18 de outubro 2007  
SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 18 de outubro 2007  
1º Secretário

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N.º 229/2007**

**AUTORIA: Deputado Ferreira Aragão**

**RELATOR: Deputado Wellington Landim**

### PARECER

O presente projeto Institui o “Dia da Paternidade Responsável”, a ser comemorado anualmente no primeiro domingo de agosto.

O Projeto em questão não fere a competência conferida ao Governador do Estado no que se refere à iniciativa do processo legislativo e percebe-se também que a propositura em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo.

Diante do exposto, conclui-se que o presente projeto encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para a sua regular tramitação.

Desta forma, manifesto-me, juntamente com a Procuradoria, em **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei de Nº 229/2007 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ferreira Aragão.



**Deputado Wellington Landim**  
**Líder do Bloco Partidário PT-PSB-PMDB**

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 229/07

Institui o Dia da Paternidade Responsável, a ser comemorado, anualmente, no primeiro domingo do mês de agosto.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1º Institui, no Calendário de Efemérides do Estado, o Dia da Paternidade Responsável, a ser comemorado, anualmente, no primeiro domingo do mês de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
18 de outubro de 2007.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
Em 06 / 11 / 2007

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.996, de 06.11.07



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E SEIS

Institui o Dia da Paternidade Responsável, a ser comemorado, anualmente, no primeiro domingo do mês de agosto.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1º Institui, no Calendário de Efemérides do Estado, o Dia da Paternidade Responsável, a ser comemorado, anualmente, no primeiro domingo do mês de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de outubro de 2007.

DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA  
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA  
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO  
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE  
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT  
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI N° 126 DE 18/10/07

*Guarania*

LEI N° 13996 de 6/11/14  
PUBLICADA EM 14/11/14

*Guarania*

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 6/12/14

*Guarania*